



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

SUPLEMENTO AO Nº 127

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 1978

MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

Portaria n.º 3.214 de 08 de junho de 1978

O Ministro de Estado,

no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 200, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.

R E S O L V E

Artigo 1º - Aprovar as normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR-1 - Disposições gerais
- NR-2 - Inspeção Prévia
- NR-3 - Embargo e Interdição
- NR-4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT
- NR-5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR-6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR-7 - Exames Médicos
- NR-8 - Edificações
- NR-9 - Riscos Ambientais
- NR-10 - Instalações e serviços de eletricidade
- NR-11 - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais
- NR-12 - Máquinas e equipamentos
- NR-13 - Vasos sob pressão
- NR-14 - Fornos
- NR-15 - Atividades e operações insalubres
- NR-16 - Atividades e operações perigosas
- NR-17 - Ergonomia
- NR-18 - Obras de construção, demolição, e reparos

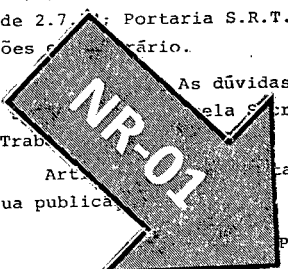
- NR-19 - Explosivos
- NR-20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR-21 - Trabalhos a céu aberto
- NR-22 - Trabalhos subterrâneos
- NR-23 - Proteção contra incêndios
- NR-24 - Condições sanitárias dos locais de trabalho
- NR-25 - Resíduos industriais
- NR-26 - Sinalização de Segurança
- NR-27 - Registro de Profissionais
- NR-28 - Fiscalização e Penalidades

Artigo 2º - As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Artigo 3º - Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6.4.54; 34, de 8.4.54; 30, de 7.2.58; 73, de 2.5.59; 1, de 5.1.60; 49, de 8.4.60; Portarias MTPS 46, de 19.2.62; 133, de 30.4.62; 1032, de 11.11.64; 607, de 26.10.65; 491, de 16.9.65; 608, de 26.10.65; Portarias MTB-3.442, de 23.12.74; 3.460, de 31.12.75; 3.456, de 3.8.77; Portarias - DNSMT 16, de 23.6.66; 6, de 26.1.67; 26, de 26.9.67; 8, de 7.5.68; 9, de 9.5.68; 20, de 6.5.70; 13, de 26.6.72; 15, de 18.8.72; 18, de 2.7.73; Portaria S.R.T. 7, de 18.3.76 e de mais disposições do referido Diário.

As dúvidas suscitadas, e os casos omissos, serão resolvidos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



PRIETO

NR 1 -

DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1

As Normas Regulamentadoras - NR relativas à Segurança e Medicina do Trabalho serão de observância obrigatória pelas empresas, em todos os locais

- de trabalho sujeitos às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
- 1.1.1. As Normas Regulamentadoras - NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, aos seus sindicatos representativos e às entidades ou empresas que lhes tomem os serviços.
- 1.2. A observância das Normas Regulamentadoras NR - não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções coletivas de trabalho.
- 1.3. A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT) é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e, inclusive, as demais entidades relacionadas com a Segurança e Medicina do Trabalho, em todo o Território Nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT.
- 1.4. Cabe ao Delegado Regional do Trabalho:
- impor as penalidades cabíveis por descumprimento das Normas Regulamentadoras - NR;
 - embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquina e equipamento;
 - atender requisições judiciais para a realização de perícias.
- 1.5. Cabe ao Setor de Segurança e Medicina do Trabalho, nos limites de sua jurisdição, promover a fiscalização do cumprimento das Normas Regulamentadoras - NR, expedir Certificados de Aprovação das Instalações C.A.I. e adotar medidas necessárias à sua fiel observância.
- 1.6. Compete à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT, conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.7. Poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, atribuições de fiscalização ou orientação às empresas, quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras - NR - de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.8. Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR:
- 1.8.1. Considera-se empregador a pessoa física ou jurídica que, no exercício de atividade econômica, cujos riscos assume, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.
 - 1.8.1.1. Considera-se, ainda, empregador, para os fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, os Condomínios, Fundações, Entidades de Fins Filantrópicos e outros.
 - 1.8.2. Considera-se empresa, o estabelecimento ou o conjunto de estabelecimentos, canteiros de obras, frentes de trabalho, locais de trabalho e demais setores.
 - 1.8.3. Considera-se estabelecimento cada uma das unidades da empresa tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório, almoxarifado e outros setores.
 - 1.8.3.1. No caso de funcionarem várias unidades da empresa, na mesma área de trabalho, será o conjunto considerado apenas como um estabelecimento.
 - 1.8.3.2. Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, a obra de engenharia compreendendo ou não canteiro de obra ou frente de trabalho, será considerada como um estabelecimento, a menos que se disponha, de forma diferente em Norma Regulamentadora - NR - específica.
 - 1.8.3.3. Consideram-se setores as demais unidades da empresa não mencionadas no subitem anterior.
 - 1.8.4. Considera-se canteiro de obra a área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio à construção de uma obra.
 - 1.8.5. Considera-se frente de trabalho a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio à construção de uma obra.
 - 1.8.6. Considera-se local de trabalho a área de trabalho, não compreendida nos subitens anteriores, onde, eventualmente, são desenvolvidos serviços.
- 1.9. Cabe ao empregador:
- 1.9.1. Cumprir e fazer cumprir Normas Regulamentadoras - NR - de Segurança e Medicina do Trabalho.
 - 1.9.2. Elaborar Ordens de Serviço sobre matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, de que tratam as Normas Regulamentadoras - NR - fazendo ampla divulgação entre os empregados, com os seguintes objetivos.
 - 1.9.2.1. Prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;
 - 1.9.2.2. Divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir.
 - 1.9.2.3. Dar conhecimento aos empregados das sanções legais que lhes poderão ser aplicadas pelo descumprimento das Normas Regulamentadoras - NR.
 - 1.9.2.4. Determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho.
 - 1.9.3. Adotar medidas determinadas pelo órgão regional competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.
 - 1.9.5. Eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho.
- 1.10. Cabe ao empregado:
- 1.10.1. Observar as Normas Regulamentadoras - NR - de Segurança e Medicina do Trabalho, inclusive as Ordens-de-Serviço, de que trata o subitem 1.9.2.
 - 1.10.2. Usar o EPI sempre que execute atividade ou operação para a qual esteja previsto em

- de trabalho sujeitos às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
- 1.1.1. As Normas Regulamentadoras - NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, aos seus sindicatos representativos e às entidades ou empresas que lhes tomem os serviços.
- 1.2. A observância das Normas Regulamentadoras NR - não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções coletivas de trabalho.
- 1.3. A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT) é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e, inclusive, as demais entidades relacionadas com a Segurança e Medicina do Trabalho, em todo o Território Nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT.
- 1.4. Cabe ao Delegado Regional do Trabalho:
- impor as penalidades cabíveis por descumprimento das Normas Regulamentadoras - NR;
 - embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquina e equipamento;
 - atender requisições judiciais para a realização de perícias.
- 1.5. Cabe ao Setor de Segurança e Medicina do Trabalho, nos limites de sua jurisdição, promover a fiscalização do cumprimento das Normas Regulamentadoras - NR, expedir Certificados de Aprovação das Instalações C.A.I. e adotar medidas necessárias à sua fiel observância.
- 1.6. Compete à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT, conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.7. Poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, atribuições de fiscalização ou orientação às empresas, quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras - NR - de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.8. Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR:
- 1.8.1. Considera-se empregador a pessoa física ou jurídica que, no exercício de atividade econômica, cujos riscos assume, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.
- 1.8.1.1. Considera-se, ainda, empregador, para os fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, os Condomínios, Fundações, Entidades de Fins Filantrópicos e outros.
- 1.8.2. Considera-se empresa, o estabelecimento ou o conjunto de estabelecimentos, canteiros de obras, frentes de trabalho, locais de trabalho e demais setores.
- 1.8.3. Considera-se estabelecimento cada uma das unidades da empresa tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório, almoxarifado e outros setores.
- 1.8.3.1. No caso de funcionarem várias unidades da empresa, na mesma área de trabalho, será o conjunto considerado apenas como um estabelecimento.
- 1.8.3.2. Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, a obra de engenharia compreendendo ou não canteiro de obra ou frente de trabalho, será considerada como um estabelecimento, a menos que se disponha, de forma diferente em Norma Regulamentadora - NR - específica.
- 1.8.3.3. Consideram-se setores as demais unidades da empresa não mencionadas no subitem anterior.
- 1.8.4. Considera-se canteiro de obra a área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio à construção de uma obra.
- 1.8.5. Considera-se frente de trabalho a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio à construção de uma obra.
- 1.8.6. Considera-se local de trabalho a área de trabalho, não compreendida nos subitens anteriores, onde, eventualmente, são desenvolvidos serviços.
- 1.9. Cabe ao empregador:
- 1.9.1. Cumprir e fazer cumprir Normas Regulamentadoras - NR - de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.9.2. Elaborar Ordens de Serviço sobre matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, de que tratam as Normas Regulamentadoras - NR - fazendo ampla divulgação entre os empregados, com os seguintes objetivos.
- Prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;
 - Divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir.
 - Dar conhecimento aos empregados das sanções legais que lhes poderão ser aplicadas pelo descumprimento das Normas Regulamentadoras - NR.
 - Determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho.
- 1.9.3. Adotar medidas determinadas pelo órgão regional competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.
- 1.9.5. Eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho.
- 1.10. Cabe ao empregado:
- Observar as Normas Regulamentadoras - NR - de Segurança e Medicina do Trabalho, inclusive as Ordens-de-Serviço, de que trata o subitem 1.9.2.
 - Usar o EPI sempre que execute atividade ou operação para a qual esteja previsto em

de trabalho sujeitos às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.1.1. As Normas Regulamentadoras - NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, aos seus sindicatos representativos e às entidades ou empresas que lhes tomem os serviços.

1.2. A observância das Normas Regulamentadoras NR - não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções coletivas de trabalho.

1.3. A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT) é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e, inclusive, as demais entidades relacionadas com a Segurança e Medicina do Trabalho, em todo o território Nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT.

1.4. Cabe ao Delegado Regional do Trabalho:

- a) impor as penalidades cabíveis por descumprimento das Normas Regulamentadoras - NR;
- b) embargar obra, interditar estabelecimento, setor de serviço, canteiro de obra, frente de trabalho, locais de trabalho, máquina e equipamento;
- c) atender requisições judiciais para a realização de perícias.

1.5. Cabe ao Setor de Segurança e Medicina do Trabalho, nos limites de sua jurisdição, promover a fiscalização do cumprimento das Normas Regulamentadoras - NR, expedir Certificados de Aprovação das Instalações C.A.I. e adotar medidas necessárias à sua fiel observância.

1.6. Compete à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT, conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.7. Poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, atribuições de fiscalização ou orientação às empresas, quanto ao cumprimento das Normas Regulamentadoras - NR - de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.8. Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR:

1.8.1. Considera-se empregador a pessoa física ou jurídica que, no exercício de atividade econômica, cujos riscos assume, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

1.8.1.1. Considera-se, ainda, empregador, para os fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, os Condomínios, Fundações, Entidades de Fins Filantrópicos e outros.

1.8.2. Considera-se empresa, o estabelecimento ou o conjunto de estabelecimentos, canteiros

de obras, frentes de trabalho, locais de trabalho e demais setores.

1.8.3. Considera-se estabelecimento cada uma das unidades da empresa tais como: fábrica, refinaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório, almoxarifado e outros setores.

1.8.3.1. No caso de funcionarem várias unidades da empresa, na mesma área de trabalho, será o conjunto considerado apenas como um estabelecimento.

1.8.3.2. Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, a obra de engenharia compreendendo ou não canteiro de obra ou frente de trabalho, será considerada como um estabelecimento, a menos que se disponha, de forma diferente em Norma Regulamentadora - NR - específica.

1.8.3.3. Consideram-se setores as demais unidades da empresa não mencionadas no subitem anterior.

1.8.4. Considera-se canteiro de obra a área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio à construção de uma obra.

1.8.5. Considera-se frente de trabalho a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio à construção de uma obra.

1.8.6. Considera-se local de trabalho a área de trabalho, não compreendida nos subitens anteriores, onde, eventualmente, são desenvolvidos serviços.

1.9. Cabe ao empregador:

1.9.1. Cumprir e fazer cumprir Normas Regulamentadoras - NR - de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.9.2. Elaborar Ordens de Serviço sobre matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, de que tratam as Normas Regulamentadoras - NR - fazendo ampla divulgação entre os empregados, com os seguintes objetivos.

1.9.2.1. Prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;

1.9.2.2. Divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir.

1.9.2.3. Dar conhecimento aos empregados das sanções legais que lhes poderão ser aplicadas pelo descumprimento das Normas Regulamentadoras - NR.

1.9.2.4. Determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho.

1.9.3. Adotar medidas determinadas pelo órgão regional competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.9.5. Eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho.

1.10. Cabe ao empregado:

1.10.1. Observar as Normas Regulamentadoras - NR - de Segurança e Medicina do Trabalho, inclusive as Ordens-de-Serviço, de que trata o subitem 1.9.2.

1.10.2. Usar o EPI sempre que execute atividade ou operação para a qual esteja previsto em

- Normas Regulamentadoras - NR a obrigatoriedade.
- 10.3. Submeter-se, obrigatoriamente, aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR.
- 10.4. Colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR.
11. Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao disposto nos subitens 1.10.1., 1.10.2 e 1.10.3.
12. Os titulares da representação dos empregados nas CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.
13. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados no item 1.12., sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.
14. Durante a paralização dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão salários como se estivessem em efetivo exercício.
15. O não cumprimento das Normas Regulamentadoras acarretará ao empregado as penalidades previstas em Norma Regulamentadora específica.
16. As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução das Normas Regulamentadoras - NR, serão decididos pelo Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 2 - INSPEÇÃO PRÉVIA

- 2.1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações, pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.
- 2.1.1. O Ministério do Trabalho, poderá delegar à Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, mediante convênio, a realização do laudo e perícias com a finalidade de instruir pedidos de aprovação de instalações ou de projetos de construção.
- 2.1.2. Quando ocorrer modificação nas instalações ou de equipamentos, que implique em alteração dos riscos, obrigará-se a empresa a solicitar nova inspeção à autoridade regional competente.
- 2.2. É facultado às empresas solicitar prévia aprovação dos projetos de construção e respectivas instalações.
- 2.3. A inspeção a que se refere esta Norma será homologada pela DRT e poderá ser também realizada por entidades técnicas especializadas em matéria de segurança e medicina do trabalho oficiais ou vinculadas, de âmbito

federal, estadual ou municipal; mediante autorização oficial, em caráter excepcional.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 3 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO

1. O Delegado Regional do Trabalho, à vista de laudo técnico do serviço regional competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá embargar obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.
3. O embargo consistirá no impedimento total ou parcial do prosseguimento da obra.
- 3.1. Considera-se como obra, todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção e reforma.
- 3.3. A interdição consistirá na paralisação total ou parcial do funcionamento do estabelecimento, setor, máquina ou equipamento.
- 3.4. O embargo e a interdição serão determinados quando ficar demonstrada a existência de grave ou iminente risco para a saúde do trabalhador.
- 3.4.1. Considera-se grave e iminente risco aquele passível de produzir de imediato infortúnios do trabalho.
- 3.5. O embargo e a interdição poderão ser requeridos pelo órgão regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho e, ainda, por entidade sindical.
- 3.6. O embargo e a interdição deverão ser encaminhados ao Delegado Regional do Trabalho, que determinará, no local indicado, inspeção por engenheiro ou médico do trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, sendo lavrado laudo técnico conclusivo que permita àquela autoridade de tomar a decisão cabível.
- 3.6.1. Será desnecessária a lavratura do laudo de que trata o subitem 3.6. quando a solicitação do embargo ou da interdição dirigida ao Delegado Regional do Trabalho vier acompanhada dessa prova técnica elaborada por engenheiro ou médico do trabalho da Delegacia Regional do Trabalho.
- 3.7. Na hipótese de ocorrer perigo de ordem que obrigue a autoridade regional do trabalho a tomar providências urgentes de modo a evitar graves e imediatos danos à saúde dos trabalhadores, poderá o Delegado Regional do Trabalho, dirigir-se ao respectivo local do risco, acompanhado de engenheiro ou médico do trabalho, e, com base em laudo lavrado de imediato, decretar o embargo da obra ou a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, indicando, na decisão, as providências cabíveis a serem adotadas pelo empregador.
- 3.7.1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas da lavratura do laudo, a Delegacia Regional do Trabalho constituirá processo correspondente, prosseguindo como de direito.